

ANEXO I

DEFINIÇÕES

1.1.1. “Acionistas/Quotistas”: significa a pessoa física ou jurídica que detenha participação acionária/societária nas sociedades Recuperandas.

1.1.2. “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial – WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.;

1.1.3. “Afiliada”: significa (a) em relação a uma pessoa jurídica, (i) qualquer pessoa natural ou outra pessoa jurídica que detenha, direta ou indiretamente, o Controle (conforme abaixo definido) de tal pessoa jurídica, (ii) qualquer pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, por tal pessoa, ou (iii) qualquer pessoa jurídica direta ou indiretamente sob Controle comum de tal pessoa; e (b) em relação a uma pessoa natural, qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, seja controlada pela pessoa natural em questão;

1.1.4. “Agente Financeiro”: significa a sociedade administrará todo o fluxo financeiro do Grupo Colombo em benefício dos credores e das medidas previstas no processo de recuperação judicial;

1.1.5. “Aprovação do PRJ”: significa a data em que a AGC deliberar pela aprovação do PRJ de Recuperação Judicial;

1.1.6. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa a assembleia geral de credores do Grupo Colombo, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da LFRE;

1.1.7. “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no PRJ;

1.1.8. “Crédito”: significa cada um dos Créditos Concursais ao PRJ e dos Créditos Extraconcursais ao PRJ;

1.1.9. “Crédito Extraconcursal”: Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, da LFRE e seus parágrafos, em face de uma ou mais entidades do Grupo Colombo ou, ainda, Crédito decorrente de obrigações constituídas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

1.1.10. “Crédito com Garantia Real”: significa cada um dos Créditos Concurtais ao PRJ pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da LFRE;

1.1.11. “Crédito de ME-EPP”: significa cada um dos Créditos Concurtais pertencente a Credor Concurtal classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da LFRE;

1.1.12. “Crédito de Partes Relacionadas”: significa os créditos detidos pelas pessoas elencadas no art. 43 da LFRE;

1.1.13. “Crédito Intragrupo”: significa cada um dos Créditos Concurtais que tenha como Credor qualquer das Recuperandas;

1.1.14. “Crédito Quirografário”: significa cada um dos Créditos Concurtais pertencente a Credor Concurtal classificados na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LFRE, ou qualquer outro Crédito Concurtal que não se enquadre como Crédito Trabalhista, Crédito com Garantia Real ou Crédito de ME-EPP. Considera-se Crédito Quirografário e Crédito Concurtal dívidas e obrigações pré-contratadas, ainda que o desembolso seja feito após a Data do Pedido;

1.1.15. “Crédito Concurtal”: significa cada um dos créditos e obrigações do Grupo Colombo existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, da LFRE. Os Créditos Concurtais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo PRJ. São Créditos Concurtais, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos

Créditos decorrentes de avais ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por sociedades do Grupo Colombo para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades do Grupo Colombo ou de terceiros; **(iv)** obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.1.16. “Crédito Remanescente Trabalhista”: significa o Crédito Trabalhista devido pelo credor após dedução de **(i)** depósitos judiciais no âmbito de reclamações trabalhista; **(ii)** bloqueios judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas; **(iii)** pagamentos realizados por terceiros no âmbito de reclamações trabalhistas;

1.1.17. “Crédito Reestruturado”: significa todos os Créditos Concurtais que tiverem suas condições de pagamento originais alteradas pelo PRJ e que sofrerão novação após a Homologação do PRJ;

1.1.18. “Crédito Trabalhista”: significa cada um dos Créditos Concurtais, independentemente de sua classificação na Lista de Credores, oriundos de: **(i)** salários, outras verbas salariais e verbas indenizatórias decorrentes da legislação do trabalho até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por empregado; e **(ii)** acidente de trabalho.

1.1.19. “Crédito Trabalhista Controvertido”: significa Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista ou homologação de cálculo em execução pendentes, de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial;

1.1.20. “Crédito Trabalhista Incontroverso”: significa Crédito Trabalhista que não seja objeto de reclamação trabalhista pendente e a respeito do qual haja a homologação dos cálculos do valor devido (em ambos os casos, mediante decisões transitadas em julgado), de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial, e que seja líquido, certo e incontroverso;

1.1.21. “Credor”: significa qualquer titular de Crédito, seja Credor Concurtal ou Credor Extraconcurtal;

1.1.22. “Credor com Garantia Real”: significa qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real;

1.1.23. “Credor Extraconcursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Extraconcursal e/ou que, reconhecidamente, seja titular de garantias não sujeitas aos efeitos do PRJ;

1.1.24. “Credor Concursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Concursal;

1.1.25. “Credor Trabalhista”: significa qualquer credor detentor de Crédito Trabalhista;

1.1.26. “Data do Deferimento”: significa a data de publicação no diário oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso da decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação do Grupo Colombo;

1.1.27. “Data do Pedido”: significa a data do ajuizamento do pedido de perante o Juízo da Recuperação;

1.1.28. “Demanda”: pretensão judicial, extrajudicial regulatória, arbitral, de qualquer natureza, em face do Grupo Colombo, seus Sócios e Afiliadas;

1.1.29. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso;

1.1.30. “Empréstimo DIP”: significa o mútuo a ser concedido após o protocolo da Recuperação Judicial, o qual será, para todos os fins e efeitos, classificado como Crédito Extraconcursal contra o Grupo Colombo, enquadrando-se nos termos do artigo 67 da LFRE, gozando de todos os privilégios previstos em lei, incluindo-se o direito ao recebimento prioritário em caso de falência, conforme determina o artigo 84 da LFRE;

1.1.31. “Garantia Fiduciária”: significa as garantias fiduciárias prestadas pelo Grupo Colombo a credores, na forma da Lei n. 9.514/1997, Lei n. 4.728/1965, Código Civil e desde que o seu lastro não tenha sido prejudicado em razão da insolvência do Grupo Colombo, hipótese em que referida garantia será prejudicada;

1.1.32. “Garantia Pessoal”: significa as garantias pessoais e fidejussórias prestadas pelo Grupo Colombo, nomeadamente aval, fiança (independentemente do benefício de ordem) e constituição de obrigação solidária para pagamento de dívida de terceiro ou de entidades do próprio Grupo Colombo;

1.1.33. “Garantia Real”: significa cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste PRJ, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam;

1.1.34. “Garantidor”: significa toda e qualquer pessoa física ou jurídica que tenha figurado como coobrigado, garantidor, avalista, fiador, depositário, responsável solidário, por qualquer título, dívida, débito contraído por qualquer dos integrantes do Grupo Colombo;

1.1.35. “Grupo Colombo”: significa o conjunto das empresas a seguir indicados: HAP Participações Ltda. – em recuperação judicial, A3M4P Participações Ltda. – em recuperação judicial, APJM Participações S.A. – em recuperação judicial, Q1 Comercial De Roupas S.A. – em recuperação judicial, ADM Comércio De Roupas Ltda. – em recuperação judicial, AMD Comércio De Roupas Ltda. – em recuperação judicial, Q1 Comercial De Roupas Da Amazônia Ltda. – em recuperação judicial, Colombo Franchising Eireli – em recuperação judicial, Q1 Serviço E Recebimento Ltda. – em recuperação judicial, SPA Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. – em recuperação judicial.

1.1.36. “Homologação Judicial do PRJ”: significa a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao Grupo Colombo, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da LFRE. Para todos os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao Grupo Colombo, independente da oposição de embargos de declaração ou outros recursos cabíveis;

1.1.37. “Juízo da Recuperação”: significa a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT ou qualquer outro que seja declarado competente para conhecer sobre a Recuperação Judicial;

1.1.38. “Laudos de Avaliação”: significa os laudos de avaliação de bens e ativos do Grupo Colombo;

1.1.39. “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro que integra o PRJ, constante do **Anexo II**. As projeções do Laudo Econômico-Financeiro se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões do Laudo Econômico-Financeiro. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o PRJ está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do PRJ; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

1.1.40. “LFRE”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes (Lei 14.112/2020);

1.1.41. “Lista de Credores”: significa qualquer lista contendo a relação de Créditos Concurtais, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da LFRE. Para os efeitos do PRJ, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial;

1.1.42. “Novos Recursos”: significa toda operação realizada pelo Grupo Colombo que vise a geração de caixa para as Recuperandas, podendo ser, mas não se limitando, realizada por meio de venda de ativos, Financiamento DIP;

1.1.43. “PRJ”: significa o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos dessa recuperação judicial;

1.1.44. “Partes Relacionadas”: significa as pessoas referidas nos artigos 43 e parágrafo único, e 141, §1º, II, da LFRE, bem como as pessoas naturais ou jurídicas que detenham ou detiveram participação acionária no Grupo Colombo, seus sucessores e/ou cessionários a qualquer título. As Partes Relacionadas e seus respectivos créditos serão estruturalmente subordinados aos Créditos Concurtais e aos Créditos Extraconcurtais Reestruturados;

1.1.45. “Perda”: significa, conhecida ou não, materializada ou não, qualquer demanda (judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza), pretensão, reivindicação, ação ou causa de ação, queixa, mediação, reclamação, cobrança, aviso, citação ou outro tipo de ação, processo ou procedimento, perda, inclusive de chance, dano, inclusive danos indiretos, danos incidentais, perda de oportunidade, lucros cessantes e emergentes, responsabilidade, diminuição do valor, custo, gasto, custos, despesas, garantia, desembolso, despesa, incluindo juros, multas, honorários advocatícios razoáveis, custas legais ou arbitrais e os tributos eventualmente incidentes sobre cada um desses valores;

1.1.46. “Pessoa”: significa qualquer indivíduo, parceria, sociedade limitada empresária, sociedade por ações, associação, fideicomisso, associação empresarial (“joint venture”), entidade com ou sem personalidade jurídica ou outra entidade;

1.1.47. “Poupança”: significa o índice de remuneração dos depósitos de poupança veiculados no site do Banco Central do Brasil.

1.1.48. “Quitação”: significa a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de cada um dos Créditos Concursais para com o Grupo Colombo, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento do pagamento do respectivo Crédito, nos termos do PRJ;

1.1.49. “Recuperação Extrajudicial”: significa o processo de nº 1058981-40.2016.8.26.0100 que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP ajuizado pelo Grupo Colombo;

1.1.50. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial do Grupo Colombo, em curso perante o Juízo da Recuperação;

1.1.51. “Recuperandas”: significa sociedades que compõem o Grupo Colombo;

1.1.52. “Reorganização Societária”: significa as operações de societárias do Grupo Colombo eventualmente a serem implementadas no âmbito do PRJ;

1.1.53. “Subsidiárias Operacionais”: significa a constituição de uma sociedade para abrigar as funções operacionais do Grupo Colombo, com fluxo financeiro destinado exclusivamente ao Grupo Colombo e nos melhores interesses do processo de recuperação judicial.

1.1.54. “Sócios”: significa qualquer dos sócios, atuais ou futuros, das sociedades que compõem o Grupo Colombo;

1.1.55. “UPI”: significa unidade produtiva isolada composta de bens de titularidade do Grupo Colombo, inclusive ações representativas do capital social de companhias, eventualmente a serem alienadas por meio de Processo Competitivo no âmbito do processo de recuperação judicial, nos termos art. 60 da LFRE, com absoluta e completa ausência de sucessão de todas as obrigações, responsabilidades e contingências conhecidas e ocultas de qualquer natureza do Grupo Colombo;